LEI Nº 316/90

Súmula: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **ELOI LUIZ DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei...

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos DIREITOS da CRIANÇA e do ADOLESCENTE e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de ALTA FLORESTA/MT., será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

.../...

.../...

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da CRIANÇA e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10º- Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

.../...

.../...

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio socio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigos;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo ESTATUTO;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11º- O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE é composto de 07(sete) membros, sendo:

I - PRESIDENTE;

II - VICE-PRESIDENTE;

III - 1º SECRETÁRIO;

IV - 2º SECRETÁRIO;

V - 1º TESOUREIRO;

VI - 2º TESOUREIRO;

VII - VOGAL.

Artigo 12º- Para compor a DIRETORIA do CONSELHO, observar-se-á a representatividade das seguintes entidades:

I - FUNDAÇÃO SERVIR;

II - PASTORAL DA CRIANÇA;

III - APAE;

.../...

.../...

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL;

V - GUARDA-MIRIM.

Artigo 13º- A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Artigo 14º- Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, constituída por um Secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: À SECRETARIA EXECUTIVA compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal ' em vista às diretrizes da política municipal ' do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 15º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CONSELHO DOS DIREITOS, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 16º- Compete ao FUNDO MUNICIPAL:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo ESTADO ou pela UNIÃO;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao FUNDO;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

.../...

.../...

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 17º- O FUNDO será regulamentado por RESOLUÇÃO expedida pelo CONSELHO DOS DIREITOS.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 18º- Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CONSELHO DOS DIREITOS.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 19º- Cada CONSELHO TUTELAR será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 20º- Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Artigo 21º- Compete ao CONSELHO TUTELAR zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 22º- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21(vinte e hum) anos;

III - Residir no Município;

IV - Diploma de nível superior e/ou escolaridade compatível para a função;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

.../...

.../...

Artigo 23º- Os CONSELHEIROS serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

Artigo 24º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por JUIZ ELEITORAL e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 25º- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituíra serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 26º- Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadro da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 27º- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 28º- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do MINISTÉRIO PÚ-

.../...

.../...

BLICO com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º- No prazo máximo de 15(quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 12 se reunirão para elaborar o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ocasião em que elegerão seu primeiro PRESIDENTE.

Artigo 30º- Fica o PODER EXECUTIVO autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei no valor de Cr$5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros).

Artigo 31º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
Em, 19 de Dezembro de 1.990

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

ORCAMENTO PROGRAMA

1991

Lido em 25/01/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

ORCAMENTO PROGRAMA

II - LEI MUNICIPAL

Lido em 25/01/91

Responsável